

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GIULIA FREITAS BARBOSA GAMA ZON

**A PROTEÇÃO LEGAL DOS NOVOS ARRANJOS
FAMILIARES**

VITÓRIA
2018

GIULIA FREITAS BARBOSA GAMA ZON

**A PROTEÇÃO LEGAL DOS NOVOS ARRANJOS
FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Renata Helena
Paganoto Moura.

VITÓRIA

2018

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus pela vida e por me conduzir durante esses meus 21 anos, com muito amor, proteção e bondade.

Agradeço ao meu irmão Arthur, meus avós, tios e tias, primos e primas, ou seja, toda a minha família pela torcida e incentivo que me dão, mas agradeço especialmente ao meu pai, Darly e minha mãe, Luciane, por tanta dedicação, atenção e carinho por mim. Sou grata por terem me ensinado com tanto amor tudo o que sei hoje. Vocês são as pessoas que mais amo no mundo inteiro.

Agradeço aos meus amigos que conquistei na faculdade que fazem a vida ficar mais leve e por passarem junto comigo todos os perrengues da faculdade sempre com um sorriso no rosto.

Agradeço imensamente aos meus amigos da vida, feitos fora da faculdade, que estiveram sempre ao meu lado em todos os momentos, compartilhando histórias e momentos que levarei por toda vida.

Por fim, agradeço aos meus professores por todos os ensinamentos, e em especial agradeço a Professora Renata por ter me orientado com tanta dedicação, paciência e cuidado.

Sem vocês eu nada seria. Muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar de que maneira o Direito brasileiro tem se posicionando frente às mudanças ocorridas em torno do conceito de família. Isso porque, sabe-se que a sociedade está em constante evolução, de forma que, na esfera familiar, não poderia ser diferente. Inicialmente tem-se uma elucidação histórica da família até os dias atuais, atingindo o foco do presente trabalho. No segundo capítulo, por sua vez, será analisado alguns institutos jurídicos que foram reconhecidos dentro dos novos arranjos familiares. No capítulo seguinte, em contraste com o segundo capítulo, é destinado a mostrar que ainda resiste divergências quanto à aceitação e reconhecimento dos novos modelos familiares. Por fim, procura-se trazer ao estudo a questão da família como entidade afetiva, em outras palavras, busca-se valorizar a presença do afeto no âmbito das relações familiares.

Palavras- chave: Direito de Família. Novos arranjos. Reconhecimento jurídico. Afetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 FAMÍLIA.....	07
1.1 NOÇÃO DE FAMÍLIA	07
1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA.....	18
1.3 PLURALIDADE DE ARRANJOS FAMILIARES.....	13
2 RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES ATRAVÉS DA INTERPRETAÇÃO DE INSTITUTOS JURÍDICOS.....	23
2.1 BEM DE FAMÍLIA	23
2.2 ALIMENTOS	26
2.3 SUCESSÃO	30
2.4 ADOÇÃO.....	34
3 A VISÃO TRADICIONAL.....	36
4 FAMÍLIA COMO ENTIDADE AFETIVA	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Justamente por ser a origem de toda comunidade social, as questões do universo familiar são pertinentes e influenciam todos os componentes da sociedade, uma vez que, cada indivíduo é pertencente, querendo ou não, a algum núcleo familiar, e, por conseguinte, é sujeito com direitos e deveres dentro dessas relações.

Como é sabido, o conceito de família vem, a cada dia que passa, sendo ampliado pelos novos comportamentos e costumes adotados pela sociedade, sendo impossível apontar apenas uma estrutura familiar como modelo ideal a ser seguido.

Ainda dentro desse raciocínio, adentrar no cenário dos questionamentos polêmicos que aparecem no cerne da esfera familiar, aguça ainda mais a vontade de tentar acompanhar e entender o que acontece de fato na atualidade e de que maneira o Direito vem buscando se adaptar as novas realidades.

A presente monografia, primeiramente, irá abordar de forma breve a transição que ocorreu ao longo dos tempos na ideia do conceito de família, além de fazer um sucinto panorâmico histórico familiar até chegar aos dias atuais, marcado pelo surgimento de novas formas e fatores os quais passaram a ser levados em conta quando o assunto é filiação e família.

Ainda no primeiro capítulo, serão explorados de fato quais são os novos arranjos familiares os quais estão presentes na sociedade. Variados são os modelos que coexistem na atualidade com o formato tradicionalmente conhecido do matrimônio entre homem e mulher. Nesse capítulo se faz necessário eliminar qualquer pré-concepção da ideia de família que estiver concretizada, uma vez que, o objetivo é tentar aceitar o novo.

Será objeto de estudo no segundo capítulo a compreensão de quais são as consequências, no plano jurídico, dos novos formatos familiares. Ora, nesse ponto, será feita a análise de alguns institutos jurídicos que afetam diretamente as questões familiares.

Essas questões não afetam somente as relações dentro do âmbito familiar, pelo contrário, afetam a sociedade como um todo. Isto posto, será ponderado de que forma o ordenamento jurídico vem se posicionando, no sentido de reconhecer direitos e deveres referentes a questões dos alimentos, do instituto do bem de família, do direito sucessório e da adoção nessas entidades familiares não tradicionais.

A sociedade, como se sabe, sofre a todo instante inúmeras transformações. Por isso, o Direito encontra certa dificuldade de se manter absolutamente atualizado em todos os aspectos que o influencia.

Com isso, será analisado tanto no segundo, como no terceiro capítulo algumas jurisprudências e julgados, proferidos pelo Poder Judiciário, uma vez que as decisões proferidas pelos juízes, desembargadores e os ministros dos tribunais nacionais são a solução mais eficaz e rápida para sanar alguns pontos questionáveis que ainda não foram positivadas.

Da mesma forma que há o reconhecimento dos institutos jurídicos no cerne dos novos arranjos familiares, o terceiro capítulo será destinado à exposição de inúmeros preconceitos existentes dentro do direito de família. Nesse viés, serão abordados alguns julgados que rechaçam os novos modelos, e mais ainda, já que, na esfera legislativa há projeto de lei em trâmite que busca suprimir o cenário de diversidade que circunda a família.

Por fim, tratar-se-á no quarto e último capítulo da questão do afeto na esfera familiar. É uma abordagem significativa e válida nos dias atuais, dado que atualmente, não são levados em consideração apenas fatores biológicos e genéticos para seja caracterizada uma família.

O objetivo desse estudo é buscar solucionar o seguinte questionamento: De que forma o sistema jurídico brasileiro vem se posicionando frente às transformações que estão acontecendo nas famílias brasileiras passando a reconhecer ou não uma pluralidade de modelos que podem se enquadrar como instituições familiares.

1- FAMÍLIA

1.1 – NOÇÃO DE FAMÍLIA:

O conceito de família ao longo dos anos sofreu inúmeras modificações a fim de que conseguisse de alguma forma acompanhar as infinitas transformações que a sociedade ao longo do tempo vem passando.

Não apenas o significado de família teve que se moldar ao longo dos anos, o próprio Direito cujo dever principal é regular a convivência em sociedade através de normas jurídicas, teve que se desdobrar, e até hoje tenta se redimensionar às novas composições que foram surgindo em torno da ideia de família.

O Direito de família, responsável por regular a convivência no cerne das relações familiares, normatiza essas relações englobando também, a noção de deveres, direitos e os efeitos os quais as pessoas inseridas nesse contexto estão submetidas.

A fim de que não se caia em desuso, o Direito acompanha através das mudanças legislativas e de decisões proferidas pelo Poder judiciário o anseio vindo da sociedade. Dentro da temática familiar, não poderia ser diferente, pois a todo o momento surgem novas questões, novos cenários que precisam ser regulados e adequados no ordenamento jurídico.

No presente estudo, busca-se analisar, dentro dessa esfera familiar, alguns aspectos polêmicos das novas modalidades familiares, já que, com o passar dos anos, várias complexidades em torno do assunto foram surgindo, e com isso precisaram ser regulamentadas a fim de garantir segurança jurídica.

Hoje em dia, cada vez mais a sociedade se inclina para a ideia do afeto como elo, criação de vínculo e formação de uma família. Nesse contexto, mesmo em relação a assuntos como a adoção, que é conhecida pela maioria das pessoas, ainda existem vários pontos importantes a serem debatidos e explicados para sociedade.

Não só para os casos em que a parentalidade socioafetiva já é bem conhecida, mas também para os novos arranjos que estão sendo formados no atual cenário brasileiro, como é o caso da multiparentalidade. Destrinchar os vários conceitos e formas e trazer para debate a luz do ordenamento jurídico são alguns dos objetivos desse trabalho.

Não só a multiparentalidade, mas outras formas que surgiram como a monoparentalidade, anaparentalidade, família mosaica, dentre outros, traz curiosidade justamente por serem formas que nunca foram tão populares no corpo social. Logo, pode-se perceber o intuito desse trabalho.

1.2 – ASPECTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA

A fim de tentar compreender o que acontece na atualidade, se faz necessário realizar uma breve panorâmica histórica acerca de alguns cenários passados sobre o tema aqui tratado. A concepção do surgimento da família não é um acontecimento recente, pelo contrário, é muito antigo.

Como Noé Medeiros (1997, p. 24), diz, o surgimento da família antecede o próprio Estado, sendo, portanto, célula germinal da comunidade estatal. Assim, pois, pode-se ter ideia da tamanha importância que essa figura constitui, visto que, é tida como a estrutura basilar da sociedade.

Essa importante figura, se mostra um tanto quanto complexa, afinal, existem espalhados por aí, várias formas pelas quais a família se desenvolveu, uma vez que em cada canto do mundo, sua evolução foi influenciada de forma diferente por questões de ordem política, econômica, social, e também religiosa.

Adentrando mais sob a ótica histórica, percebe-se que a família nos tempos primitivos não se importava com a questão do afeto nas relações que constituíam, afinal, a junção do homem e da mulher estava mais relacionado com a questão da sobrevivência em si, do que qualquer outra coisa.

Essa junção era necessária para que houvesse a procriação, mas não existia afetividade entre os companheiros, visto que, cada homem possuía relação com várias outras mulheres. Tal comportamento decorreu da situação em que os seres humanos se encontravam na época, já que eram guiados unicamente por seus instintos, além do mais, eram subordinados a natureza (ENGELS, 2005. P.31)

Para mais dos tempos primitivos, importa trazer para esse estudo, a origem da família no Direito Romano, afinal, o sistema jurídico brasileiro foi criado a partir deste ordenamento europeu. Cumpre ressaltar que a família romana se baseava em torno da autoridade de um soberano concentrada na figura do homem, conhecido como *paterfamilia*. Por lá as mulheres e os filhos não possuíam muitos direitos. (VILLA-BÔAS, 2012).

Para se ter noção os poderes do homem na instituição familiar daquela sociedade eram tão grandes que era permitido vender, maltratar e até mesmo matar os seus filhos. O “pater” detinha toda autoridade da casa em todos os sentidos, passando desde o âmbito econômico, político e atingindo até mesmo a parte religiosa.

Conforme os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira (1997, p. 31):

O pater seria simultaneamente chefe político, sacerdote e juiz do lar, comandando e oficiando o culto dos deuses doméstico e distribuindo justiça. Exerceria ainda o extremo direito de vida e morte dos filhos, podendo impor-lhes penas corporais, vender-lhes e tirar-lhes a vida. Enquanto isso a mulher viveria totalmente subordinada à vontade do varão e nunca adquiriria autonomia, pois a única transição seria de filha à esposa, sem alteração nenhuma de fato na sua capacidade, não possuindo direitos próprios perpetuamente, por toda sua vida, podendo ser repudiada por ato unilateral do marido. (PEREIRA, 1997, p. 31).

Através do exposto, pode-se compreender o quão poderoso o pai da família era, já que exercia plenamente a autoridade sobre todos os membros da família em todos os aspectos da vida.

A partir daqui, pode-se também ter um parâmetro da origem do patriarcalismo, uma vez que, nitidamente as esposas e as filhas não possuíam nenhuma força dentro de casa. Pelo contrário, eram figuras sem vozes e sem direitos assegurados, ao passo que, aos homens eram assegurados todos os direitos e poderes.

A mulher de Roma detinha duas opções ao se casar: ou se matinha sob o poder de seu pai ou se tornava subordinada ao seu marido. Nas palavras de Arnaldo Wald (2005, p.10):

A mulher, ao casar, podia continuar sob a autoridade paterna, no casamento sem *manus*, ou entrar na família marital, no casamento com *manus*. O que não se admitia era que uma mesma pessoa pertencesse simultaneamente a duas famílias. (WALD, 2005, p.10)

Além disso, existiam naquela época duas possibilidades de parentesco. Ainda nos ensinamentos de Arnaldo Wald (2005, p.10):

Existiam em Roma duas espécies de parentesco: a agnação e a cognação. A agnação vinculava as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo pater, mesmo quando não fossem consanguíneas (filho natural e filho adotivo do mesmo pater, por exemplo). A cognação era o parentesco pelo sangue que existia entre pessoas que não deviam ser agnadas uma da outra. Assim, por exemplo, a mulher casada com manus era cognada, mas não agnada do seu irmão. (WALD, 2005, p.10)

Nota-se que desde essa época, outras formas, além da filiação consanguínea tradicional eram aceitas para termos de família, já que, existia uma interpretação de parentesco que aceitava os membros adotados como pertencentes à família, e conseqüentemente eram subordinados ao poder do pater.

No decorrer dos anos, a autoridade concentrada nas mãos do pater foi ficando cada vez mais fraca, de forma que os outros membros da família foram conquistando seus lugares na sociedade. O poder absoluto nas mãos dos chefes de família não mais existia. Para corroborar tal pensamento, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.31) diz:

Com o decurso da história romana, as regras tiveram sua severidade atenuada e os romanos conheceram o casamento sine manu, uma vez que o expansionismo militar demonstrou a necessidade da criação de um patrimônio independente entre pais e filhos. A partir do século IV, adveio o Imperador Constantino, o primeiro imperador cristão, e instalou-se a concepção de família cristã, com predominância de preocupações de ordem moral. Logo, a família pouco a pouco evoluiu no sentido de restringir a autoridade do varão, e assim, deu-se maior autonomia à mulher e aos filhos, os quais passaram a administrar os próprios vencimentos militares. (GONÇALVES, 2011, p. 31).

Importa perceber que, as transformações ocorridas na sociedade romana, foram frutos da influência do cristianismo, recebendo contribuição do Direito Germânico.

Agora, as relações que anteriormente possuíam um caráter autoritário abrem espaço para relações pautadas por um viés mais democrático e fraterno. (WALD, 2005).

A necessidade de procriação, ou seja, de se gerar novos indivíduos fez com que o casamento se tornasse um sacramento, deixando de ser considerado pecado, as relações carnais que tivessem o intuito de reprodução.

Como já dito, o caráter autoritário vivenciado em Roma é deixado de lado, fazendo com que a sociedade se molde a novos costumes, como por exemplo, a mulher agora assume o papel de educar os filhos, além de administrar os afazeres do lar.

Nesse período ainda, a igreja passa a combater vigorosamente tudo aquilo que ofende o casamento, ou seja, busca-se aniquilar tudo aquilo que possa por ventura atrapalhar o sacramento matrimonial, como por exemplo, o aborto, o concubinato e o adultério.

As noções de família apresentadas não podem ser comparadas com as que existem hoje em dia. Nota-se, portanto, que houve um avanço nas relações existentes caracterizando novas formas de organização familiar marcadas por elementos diferentes dos vistos anteriormente como o patriarcado e subordinação dos demais entes.

Não apenas o conceito, mas também a legislação brasileira foi alvo de constantes mudanças. O Código Civil de 1916, por exemplo, foi inspirado nos ideais presentes no Direito Romano e Canônico. O primeiro, como dito anteriormente, pautado pela autoridade do chefe de família, e o segundo, norteador pelo casamento como requisito de validade.

Logo, o Código de 1916 entendia que a família, deveria ter o seu início através do matrimônio, e defendia a hierarquia dentro das relações familiares. Essas famílias que seguiam a risca esses requisitos eram consideradas legítimas. Já aquelas que não se enquadravam nessas situações, eram consideradas ilegítimas, ou seja, eram mal vistas pela sociedade. (WALD, 2005).

Conforme já dito, a sociedade não é uma figura petrificada que nunca muda, a qual conserva os mesmos costumes e cultiva os mesmos hábitos. Muito pelo contrário, a cada dia que passa novas formas de vivência nascem e se tornam realidade, precisando, pois serem reconhecidas também no campo jurídico.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a instituição familiar foi totalmente inovada, uma vez que, positivou o que a sociedade vivenciava naquela época. Os princípios constitucionais trazidos pelo novo diploma federal trouxeram reflexos importantíssimos para o Direito de Família.

Nas palavras de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (2001, p. 9-10), a Constituição Federal de 1988 revolucionou o Direito de Família a partir de três eixos:

a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. (DIAS; PEREIRA, 2001, p. 9-10).

A nova Constituição, como já dito, inovou, trazendo consigo, uma preocupação muito maior em buscar proteger os direitos fundamentais através das suas regras e princípios. A dignidade da pessoa da humana, a afetividade e a isonomia são alguns dos exemplos que merecem destaque.

Através desses princípios, novos arranjos familiares puderam ser reconhecidos, e nos antigos, houve progresso, principalmente em relação à igualdade de valor entre todos os entes da família, tirando do centro a figura que antes, era ocupada apenas pelo homem.

Surgiu nesse contexto também um cuidado com os filhos e crianças, que também merecem uma especial atenção do sistema jurídico. A proteção, que anteriormente, era destinada apenas as relações matrimoniais e aos filhos legítimos, deu lugar a uma preocupação independentemente da legitimidade, em outras palavras, ofereceu amparo pessoal à figura da criança acima de tudo.

Sobre a proteção dada às crianças, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Júnior Nunes (2006, p.51) comentam que:

A inovação da Constituição em conceder proteção integral às crianças deve-se ao fato de que, “o país vivia (e ainda vive) um momento social difícil, em que havia marginalização da criança, que era colocada de lado, no processo de integração social. Tal preocupação fez com que o constituinte de 1988 destinasse longo capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso”. (ARAÚJO; NUNES, 2006, p.51).

Por consequência, os diplomas legais advindos após 1988, tiveram que se adequar as novas realidades sociais e as novas diretrizes que a Constituição introduziu no sistema jurídico.

É curioso notar que o modelo pelo qual a ideia de família se origina a partir do matrimônio entre um homem e uma mulher é o modelo tido como tradicional e original ainda nos tempos de hoje. E é por causa desse conceito fechado e retrógrado que irão nascer os mais variados tipos de preconceitos frente às transformações e os novos arranjos familiares.

1.3 – PLURALIDADE DE ARRANJOS FAMILIARES

Apesar das inúmeras mudanças ocorridas após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, não se pode afirmar que os diplomas positivados há décadas atrás protegem de forma completa todos os modelos de família que surgiram na sociedade nos últimos anos.

A esse respeito, Rolf Madaleno (2017, p. 05) diz que:

Embora seja verdade que a Constituição Federal foi revolucionária ao expandir o conceito oficial de família e permitir o reconhecimento de outros modelos de relação familiar que não fossem obrigatoriamente ligados ao casamento, e diante dessa realidade estender à união estável e à família monoparental o mesmo braço protetor destinado ao matrimônio (CF, art. 226), não é possível desconsiderar a pluralidade familiar e de cujo extenso leque o Estatuto da criança e do Adolescente, com a incorporação dessa filosofia pluralista, reuniu em texto escrito o reconhecimento oficial de diferentes modelos de núcleos familiares. (MADALENO, 2017, p. 05).

Em outras palavras, a realidade das configurações familiares observadas na sociedade atual vai além do que é abarcado pela Constituição Federal. Sobre isso são os ensinamentos de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2010, p. 71), quando afirmam ser:

Dada ao sujeito a liberdade de formar ou não sua família, sem qualquer imposição ou adesão aos modelos preexistentes, em um inadmissível elenco fechado e injustificado. Aceitar essa limitação seria retroceder ao próprio tempo em que o casamento era a única opção de formação familiar, e tal restrição ou retrocesso nem mesmo a Carta Federal permite concluir quando o Texto Maior reconhece existirem outros núcleos familiares dissociados do modelo matrimonial, e se mudaram os paradigmas do passado devem ser estabelecidos os padrões do presente, tomando de antemão a relevância jurídica dos vínculos de afeto. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 71).

Acerca disso, importa nesse contexto o presente estudo. Busca-se analisar a multiplicidade de estruturas que passaram a ser consideradas como entidades familiares, compreendendo, portanto, que o conceito de família abraçou a multiplicidade e pluralidade, permitindo ser moldado conforme as transformações advindas da sociedade.

Para início, é importante conceituar a forma tradicional de família, qual seja a família matrimonial. Durante muito tempo, conforme exposto nesse trabalho, por influência da igreja católica, o único modelo aceito de família era aquela formada pela união entre o homem e a mulher através do sacramento do casamento.

Maria Berenice Dias (2016) nos ensina sobre isso quando diz que:

O código civil de 1916 solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exhaustivamente. (...) o legislador reproduziu o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual. (...) Duas pessoas fundiam-se numa só, formando uma unidade patrimonial, sendo o homem o elemento identificador do núcleo familiar. (DIAS, 2016).

O casamento não era passível de desconstituição, salvo por hipóteses de erro em relação a personalidade ou identidade do cônjuge, além do fato de que, uma vez desfeito o casamento, não se podia casar novamente com outra pessoa, ou seja, relacionamentos entre pessoas que já haviam sido casadas anteriormente não poderiam ser formalizados.

A Lei nº 6.515, conhecida como a Lei do divórcio promulgada em 1977 ofertou a possibilidade de dissolução do matrimônio, possibilitando também a escolha pelo regime parcial de bens, ao invés do universal de bens, além do fato de ter tornado facultativo a implementação do nome do marido ao da mulher no casamento.

A Constituição Federal de 1988, conforme já dito, equiparou à entidade familiar a União estável, também conhecida como família informal. Agora, pois, não somente os laços matrimoniais são os responsáveis por dar início a uma estrutura familiar.

Maria Helena Diniz (2008, p. 368) ensina que a União Estável é caracterizada pela:

Convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação. (2008, p. 368).

Pois bem, trata-se de uma situação em que não há formalismo, podendo existir sem qualquer solenidade, pois no momento em que começam a conviver como casados estivessem está caracterizada a situação de união estável.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 425) trazem um ponto interessante de discussão, no qual se perguntam se existe ou não hierarquia entre as modalidades de família, uma vez que acreditam que os cônjuges sustentados pelo matrimônio possuem um tratamento diferenciado se comparado com os direitos do companheiro, oriundo da união estável.

Nas palavras deles:

Sucedem que, em inúmeros pontos da legislação infraconstitucional, percebemos uma amplitude dos direitos da pessoa casada, sem o correspondente reflexo na esfera jurídica daqueles que mantêm, simplesmente, uma união estável. (...) Compreendemos até que, em algumas situações, dada a natural segurança jurídica decorrente do formalismo ínsito ao casamento, o cônjuge possa determinado direito ou prerrogativa depender da prova do seu *status familiar*, a exemplo da obtenção de uma liminar de alimentos provisórios ou da presunção relativa de paternidade (art 1.597, CC\2002), uma vez que a prova do estado de casado é feita, simplesmente, mediante a apresentação de uma certidão, o que não é tão fácil na união estável.

Todavia o que não aceitamos é o inconstitucional reducionismo de direitos dos companheiros – se comparados á tutela jurídica do cônjuge -, sob o inadequado – senão covarde – argumento de que, por não se encontrar casado, não merecia proteção. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 425).

Sobre isso, mais a frente será destinado nesse trabalho um tópico, no qual serão abordados alguns tipos de preconceitos, como o exposto acima, dentro de algumas modalidades de família.

Para o momento basta compreender que existem pontos a serem debatidos dentro do conceito apresentado no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, pode-se entender, “como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Como requisitos para caracterizar a União Estável podemos extrair a convivência de forma pública, a relação que deve ser contínua, deve ter estabilidade e objetivar a construção de uma família. Nota-se a existência de um pressuposto polêmico no teor do artigo 1.723, CC, que é a dualidade de sexos, já que o artigo traz expressamente que a união precisa ser formada entre o homem e a mulher.

Conforme pode ser observado, o legislador na época foi omissivo em relação às relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, não prevendo no diploma legal relações homossexuais, mas tão somente as heterossexuais.

Concordando com a linha de pensamento do legislador, Fernanda de Almeida Brito (2000) expõe que:

Não podermos considerar a união homossexual como entidade familiar, Rainer Czajkowski desenvolveu uma justificativa extremamente respeitável: “por mais estável que seja, a união sexual entre pessoas do mesmo sexo – que morem juntas ou não – jamais se caracteriza como uma entidade familiar. A não configuração de família, nestes casos, é resultante não de uma análise sobre a realização afetiva e psicológica dos parceiros, mas sim da constatação de que duas pessoas do mesmo sexo não formam um núcleo de apropriação humana e de educação de futuros cidadãos. A união entre um homem e uma mulher pode ser, pelo menos potencialmente, uma família, porque o homem assume o papel de pai e a mulher assume o de mãe, em face dos filhos. Parceiros do mesmo sexo, dois homens ou duas mulheres, jamais oferecem esta conjugação de pai e mãe, em toda a

complexidade psicológica que tais papéis distintos oferecem. (BRITO, 2000).

Para ela o legislador agiu com acerto, visto que, a relação entre pessoas do mesmo sexo não pode ser considerada família, pois não se consegue realizar os papéis principais para formação de uma entidade familiar que são o de pai e de mãe, não podendo principalmente se reproduzir.

Esse pensamento não merece prosperar, segundo a linha de pensamento de Maria Berenice Dias (2016, p. 141-142), pois não há um argumento que justifique legalmente a discriminação frente às relações homoafetivas. Em suas palavras:

Só pode ser por preconceito que a Constituição emprestou, de modo expresse, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana. Em nada se diferencia a convivência homossexual da união estável heterossexual. (DIAS, 2016, p. 141-142).

Em 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.

Após o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, inúmeros foram os pedidos destinados aos tribunais brasileiros para que também se permitisse a realização de casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

Fato este, inimaginável em um Brasil de 10 anos atrás, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possibilitou através da Resolução nº 175\2013 à celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Evidenciando assim um novo modelo familiar, conhecido como família homoafetiva, caracterizada pela união entre pessoas do mesmo sexo, mostrando que não há nada que ofenda a lei ao permitir que pessoas do mesmo sexo se casem, pelo

contrário, uma vez que o artigo 5º da Constituição da República Federal veda expressamente a discriminação pelo sexo.

Dentro dessa temática, a Carta Magna de 88 também abraçou a ideia da família monoparental, cuja estrutura é diferente daquela conhecida tradicionalmente pela maioria das pessoas, visto que, é formada por apenas um genitor, o que quer dizer que só existe a figura paterna ou a figura materna que convive e que é responsável pelos filhos.

A família monoparental pode-se originar de várias formas como exemplo atualmente, a inseminação artificial em mães solteiras, é uma prática que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade. Além dessa, a monoparentalidade pode surgir a partir da dissolução de união estável, divórcio, pode ser proveniente de nulidades no casamento ou até mesmo nos casos de viuvez. (MADALENO, 2017).

Apesar de esse novo formato ter sido, como já foi dito, protegido pela constituição, na prática, não se vislumbra toda essa proteção que foi prometida. Muitos genitores não encontram auxílio do Estado para enfrentar as dificuldades financeiras, na maioria das vezes, e psicológicas que existem ao se criar os filhos sozinhos.

Sobre isso, expõe Rolf Madaleno (2017, p.10) quando diz que a Constituição Federal albergou a família monoparental no §4 do artigo 226, mas nada foi reservado na legislação infraconstitucional com vistas à regulamentação dos direitos e obrigações decorrentes dos vínculos monoparentais .

Além da monoparental, existe um modelo que é chamado de anaparental, o qual reúne pelo afeto entes que não possuem a presença dos pais, ou seja, não possui nenhum ascendente. Almeida (2007) discorre sobre quando diz que essa modalidade:

É aquela constituída basicamente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica, visando a objetivos comuns, que residem no mesmo lar, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho. (ALMEIDA, 2007).

Como exemplos dessa situação, Kusano (2010) trás:

a convivência de dois irmãos que, tendo falecido os pais, continuam a viver juntos, situação em que, às vezes, um passa a se responsabilizar pelo outro irmão, desempenhando os papéis de pai e mãe, dando não só assistência material, mas amor e carinho; ou então, por esforço mútuo, adquirem patrimônio comum.

E como a família anaparental não se restringe tão só aos parentes, há ainda o exemplo de duas amigas aposentadas e viúvas que, decidem compartilhar sua velhice juntas, dividindo alegrias e tristezas, convivência esta que se caracteriza pelo auxílio material e emocional mútuo e pelo sentimento sincero de amizade. (KUSANO, 2010)

Assim como a modalidade monoparental, a concepção anaparental também encontra certas dificuldades, visto que não existe previsão no ordenamento jurídico pátrio para sua situação. Desse modo, as pessoas inseridas nesse contexto não têm completa proteção estatal e acabam por não usufruir os mesmos direitos que as pessoas inseridas em outras modalidades familiares, como o modelo tradicional possuem.

Ainda quanto aos modelos de família, há uma estrutura que abarca aquelas famílias que se unem após a desconstituição de relacionamentos anteriores. É o caso, por exemplo, de um homem que teve um relacionamento anterior que gerou filhos, e se une, depois de acabado o primeiro relacionamento, a outra mulher.

Esse modelo é chamado de mosaica, também sendo conhecida como reconstituída. Nas palavras de Clever Jatobá (2013) essa estrutura é uma:

relação familiar firmada por pessoas que já tiveram outra família, mas que buscam reconstruir suas vidas em outro ambiente familiar. Nesta realidade as pessoas se unem levando filhos de outros relacionamentos. Assim, o convívio entre padrastos ou madrastas e seus enteados, bem como entre os filhos de cada um deles, passam a reclamar uma tessitura legal própria que ampare novos direitos e até uma nova compreensão dos laços de parentesco por afinidade (JATOBÁ, 2013).

Como apresentado ao longo do trabalho, as mudanças ocorridas na sociedade possibilitaram a adoção de alguns comportamentos que, antes, não eram permitidos. Como no caso do divórcio, trouxe a possibilidade de poder constituir e desconstituir relações pessoais com total liberdade.

Tal conquista, acabou em possibilitar o surgimento dessa modalidade na vida das famílias brasileiras. Ocorre que nesse caso, existe certa dificuldade, muitas vezes, em delimitar a área de atuação de um padrasto ou madrasta na vida da criança fruto da relação anterior do seu novo (a) parceiro (a).

Além desses casos já apresentados, há na atualidade dois casos específicos que geram muita polêmica, que são os casos das famílias simultâneas ou paralelas e das relações poliamorosas. No primeiro modelo, coexistem duas ou mais relações estáveis, ao passo que no segundo, a relação amorosa é formada por mais de dois integrantes.

Essas relações são marcadas por rejeição, intolerância e preconceito, visto que, para alguns autores, elas rompem com o princípio da monogamia, defendido por muitos como um princípio constitucional, mas encarado como mito por outros autores.

Tal princípio defende uma relação única entre os cônjuges, ou seja, uma vez que uma mulher, por exemplo, se casa com um homem, essa deverá manter relações sexuais, afetivas, de comunhão apenas com esse homem. Em outras palavras, os cônjuges têm o dever de se manterem fiéis unicamente aos seus parceiros, não podendo, pois manterem relações fora do matrimônio.

Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 127) defende a monogamia como um princípio quando expõe que:

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família no mundo ocidental. (PEREIRA, 2012, p. 127).

Sob outra perspectiva, há quem defenda como no caso da autora Maria Berenice Dias (2010, p. 60), que a monogamia não contempla o status de princípio constitucional, ao afirmar que:

Não se trata de um princípio de direito estatal de família, mas sim uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como um princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição, que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas. (DIAS, 2010, p. 60).

As relações paralelas ou simultâneas, nas palavras de Laura de Toledo Polzoni (2008) se diferem das relações extraconjugais, pois especificamente, a família simultânea ocorre quando um indivíduo está inserido, ao mesmo tempo, em dois ou mais núcleos familiares que, se analisados separadamente, seriam perfeitamente enquadrados no artigo 1.723 do Código Civil.

Sobre a possibilidade de existir as famílias paralelas, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rui Portanova, entendeu ao julgar a Apelação Cível nº 7005195209 em 21 de março de 2013 que o não reconhecimento da segunda família seria uma afronta aos seus direitos, conforme se pode extrair do trecho a seguir:

Em resumo, conferir consequências jurídicas distintas a duas situações fáticas semelhantes (duas células familiares), importaria violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Seria, do ponto de vista daquele que pleiteia o reconhecimento de sua relação, em muitos casos, dizer que a pessoa não viveu aquilo que viveu, que é uma pessoa “menor” do que aquelas que compõe a relação protegida pelo Estado, circunstância que, evidentemente, configura uma indignidade. (TJ-RS - AC: 70048929921 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 21/03/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2013).

Nesse contexto, discute-se qual o limite de intervenção do Estado em questões que envolvem as vontades humanas. Não parecem ser cabível e passível de controle estatal os sentimentos e vontades humanas. Nesse sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 108) elucidam que:

A atuação estatal não poderia invadir essa esfera de intimidade, pois, em uma relação de afeto, são os protagonistas que devem estabelecer as regras aceitáveis de convivência, desde que não violem a sua dignidade, nem interesses de terceiros. Qual é a legitimidade que o Estado tem para dizer quando alguém deve ser perdoado ou se alguma conduta deve ser aceita? O que dizer, por exemplo, do casal que vive em poliamorismo? (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 108)

Adentro a questão das relações poliafetivas mencionadas acima, cumpre fazer aqui algumas considerações importantes. O site português Poliamor.pt (2015), um dos primeiros do mundo a tratar do assunto, conceitua o instituto da seguinte maneira:

Poliamor é um tipo de relação em que cada pessoa tem a liberdade de manter mais do que um relacionamento ao mesmo tempo. Não segue a monogamia como modelo de felicidade, o que não implica, porém, a promiscuidade. Não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo facto de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. (POLIAMOR. PT, 2015).

Rafael da Silva Santiago (2015, p. 134) ensina ainda que:

se fosse possível estabelecer uma única definição para o poliamor, certamente ela descreveria uma forma de relacionamento em que é possível, válido e compensatório manter – em geral por longos períodos no tempo – relações íntimas, sexuais e/ou amorosas com mais de uma pessoa simultaneamente (SANTIAGO, 2015, p. 134).

No Brasil o primeiro caso de poliamor registrado em cartório aconteceu em 2012 na cidade de Tupã em São Paulo. Através de uma escritura pública foi declarada a união estável entre duas mulheres e um homem.

Justamente assim que são caracterizadas as relações poliafetivas conforme os ensinamentos de Fernanda de Freitas Leitão (2012):

Qualquer grupo pode fazer uma união como esta (um homem e duas mulheres, uma mulher e dois homens, três homens, três mulheres, etc.), desde que respeitados alguns pressupostos contidos no art. 1.723, do nosso Código Civil, como, por exemplo: ser pública, ser contínua, ser duradoura, apresentar objetivo de constituir família e não apresentar impedimentos matrimoniais. (LEITÃO, 2012).

A validade das escrituras expedida pelos cartórios depende de apreciação do caso concreto por parte dos magistrados, para que os direitos das pessoas envolvidas sejam efetivados.

Neste íterim, diante de tanta incerteza, a única convicção em relação ao tema é que faltam amparo e regulamentação na legislação brasileira, deixando, portanto, as pessoas envolvidas nesse tipo de relação familiar, sem assistência alguma.

Em virtude das lacunas deixadas pela legislação defronte às mudanças ocorridas no comportamento da sociedade, as doutrinas e as jurisprudências são peças chaves para tentar manter o ordenamento jurídico coeso, garantindo, desta maneira, a segurança jurídica para os cidadãos.

Não se pode negar, portanto, que existem outras formas de estruturas familiares, além das que já estão antevistas na Constituição Federal. Como já exposto, é de suma importância que essas relações não amparadas pela legislação, encontrem adequada regulamentação, uma vez que são frutos da realidade do corpo social.

2- RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES ATRAVÉS DA INTERPRETAÇÃO DE INSTITUTOS JURÍDICOS

2.1 – BEM DE FAMÍLIA

O instituto bem de família teve o seu surgimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 8.009\1990 a qual resguardou a proteção ao bem de família no momento em que trouxe a garantia de impenhorabilidade do imóvel sobre o qual a família habita.

O artigo 1º da referida lei preconiza que:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer espécie de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Com efeitos, tal legislação nasce dentro do contexto de promulgação da Constituição de 1988, logo, pode-se concluir que a proteção ao bem de família foi estendida também para os modelos trazidos pela carta constitucional, quais sejam a união estável e o instituto da família monoparental.

Apesar de essas modalidades estarem com a proteção ao bem de família salvaguardadas, outros modelos familiares necessitam também estarem munidos por essa garantia, a fim de que também tenham seus direitos respeitados.

Sobre isso, Rolf Madaleno (2017) expõe que:

As expressões “casal” ou “entidade familiar” devem ser interpretadas de forma a recolher indistintamente todas as pessoas que integram ou que possam integrar uma organização familiar, como prescreve o artigo 170 da Constituição Federal ao tratar de “assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social” e cujo inciso III se refere “à função social da propriedade”, não podendo ser olvidado na aplicação sistemática dos direitos fundamentais da pessoa a inteligência do artigo 5º, caput, da Carta Política de 1988, ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. (MADALENO, 2017).

Nesse contexto outras formas de entidade familiares merecem ter o bem de família protegidos e munidos pela impenhorabilidade. Como a legislação se encontra, dentro do direito de família, desatualizada em muitos pontos, cabe ao judiciário, brasileiro assegurar o direito de todos os indivíduos.

Por consequência, os tribunais brasileiros reconhecem como no exemplo a seguir a possibilidade de impenhorabilidade do bem de família nos casos de imóvel residido por dois irmãos, logo, sendo caracterizada a proteção nos casos de família anaparental.

Bem de família. Impenhorabilidade. Irmãos. 1 - **Os irmãos que residem no mesmo imóvel constituem entidade familiar. Gozam da proteção da impenhorabilidade do imóvel.** 2 - Cabe ao exequente, se o caso, afastar a presunção de se tratar, o imóvel, de bem de família. 3 – Agravo não provido.

(TJ-DF - AGR1: 201400203154851 Agravo de Instrumento, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 11/02/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2015 . Pág.: 214)

Decisões no mesmo sentido foram tomadas para reconhecer como bem de família imóveis cujos moradores são entidades familiares formadas pela união homoafetiva. Nada mais justo, uma vez que essas uniões foram equiparadas a União Estável, abrangendo assim, as pessoas abarcadas por esse instituto.

Como refere os processualistas brasileiros Fredie Didier Júnior, Paula Sarna Braga e Rafael Oliveira (2009):

A lei propõe-se a proteger imóvel residencial do "casal" ou da "entidade familiar", nos termos acima exposto. A [CF/88](#) ampliou o conceito de entidade familiar, para abranger a família monoparental e a união estável. Mas deve considerar-se aí compreendidos os irmãos que vivem juntos e a união homossexual. Até o solteiro está abrangido pela impenhorabilidade se só no imóvel – isso, em nome da proteção à dignidade da pessoa humana e da moradia digna. Na verdade, houve uma mudança de compreensão acerca do sentido da proteção: de proteção da família à proteção da moradia, indispensável à preservação da dignidade da pessoa. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2009).

Tratando-se das famílias paralelas também há decisão no sentido de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel nesses casos. Conforme se pode aferir do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2013, colhe-se o seguinte trecho do voto do Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva:

O cerne da questão, portanto, está em saber se, diante das peculiaridades da causa, os dois imóveis do executado (o que reside com sua esposa e o outro, no qual residem suas filhas, nascidas de uma relação extraconjugal) podem ser beneficiados, simultaneamente, pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.

"Penso, no entanto, que a proteção estendida pela Lei nº 8.009/90 à entidade familiar não se limita à união estável, assim como referido na Constituição para o fim do direito de família, nem à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como está no direito de família, mas se estende também aos filhos solteiros que continuam residindo no mesmo imóvel que antes ocupavam com os pais. Estes filhos são os remanescentes da família, esta entendida como o grupo formado por pais e filhos, e constituem eles mesmos uma entidade familiar, pois para eles não encontro outra designação mais adequada no nosso ordenamento jurídico."

De fato, segundo a lição de Luís Roberto Barroso, "o aplicador da norma infraconstitucional, dentre mais de uma interpretação possível, deverá buscar aquela que a compatibilize com a Constituição, ainda que não seja a que mais obviamente decorra de seu texto" (A nova interpretação constitucional, pág. 361). E, há tempos, esta Corte Superior vem entendendo que o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 não se limita ao resguardo da família stricto sensu, mas, sim, ao direito fundamental de moradia previsto na Constituição da República, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. (STJ - REsp: 1126173 MG 2009/0041411-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013).

A partir da análise do julgado pode-se concluir que na verdade o instituto bem de família visa proteger não só o imóvel em si, mas sim a família como entidade. No caso de separação de família, como no exemplo do julgado, os efeitos da

impenhorabilidade não serão extintos, mas sim, duplicados, a fim de resguardar os direitos das duas famílias.

Sobre esse tema, vale ressaltar aqui também a súmula 364 do STJ que versa no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família se estende da mesma forma às pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Essa abrangência da proteção advinda pela súmula ao bem de família é muito importante, visto que a Lei 8.009 de 1990 não pretende apenas proteger o imóvel e a entidade familiar. Acima de tudo a lei busca tutelar direitos mais amplos que são intrínsecos à pessoa humana, como direito a moradia e a dignidade humana.

2.2 – ALIMENTOS

No tocante a outro desdobramento jurídico importante no âmbito familiar, temos a questão dos Alimentos. Nos ensinamentos de Rolf Madaleno (2017, p. 881) sobre o assunto:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico. (MADALENO, 2017, p. 881).

Conforme exposto, as questões dos alimentos surgem a partir da lei, razão pela qual, encontram-se positivados na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478 de 1968), na Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994, também responsável por regular as questões dos alimentos e de sucessão, e no atual Código Civil, nos artigos 1.694 até o artigo 1.710.

Apesar de não ser o objeto principal do presente estudo é importante trazer à tona algumas atualizações acerca do tema. Como refere Rolf Madaleno (2017, p. 889),

a atual legislação impõe a cada cônjuge ou convivente o dever de buscar o seu sustento pessoal devendo ambos contribuir na alimentação dos filhos comuns, sendo cada vez mais raros e efêmeros os alimentos entre os cônjuges e conviventes, servindo como parâmetro desta nova tendência de não mais eternizar alimentos entre eles. (MADALENO, p. 889).

Dentro dessa temática, compete ao presente estudo tentar elucidar como ficam a questão dos alimentos frente às novas concepções familiares presentes na sociedade brasileira.

É fato que cada vez mais são recorrentes os casos de divórcios e rompimentos de uniões estáveis no Brasil, e como consequência, temos a possibilidade do surgimento das famílias mosaicas ou reconstituídas, já explicadas aqui no capítulo anterior, cujo diferencial da composição familiar está na presença da figura do padrasto e da madrasta.

Apesar de não existir nada de forma concreta na lei que obrigue o padrasto ou a madrasta a prestarem obrigações de alimentos aos enteados ou enteadas, os casos concretos que surgem da sociedade precisam de amparo moderno e atual, não cabendo apenas aplicar apenas o que está de forma literal na lei, mesmo porque existem situações que não possuem previsão legislativa.

Nesse sentido, é interessante destacar a decisão em 2012 proferida pela juíza de Direito Adriana Mendes Bertocini, responsável pela 1ª Vara de Família da Comarca de São José, em Santa Catarina.

Em decisão inédita, a juíza condenou o ex-padrasto ao pagamento de pensão alimentícia à ex-enteada. O processo, que tramita em segredo de justiça, teve a decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cujo voto do Relator Des. João Batista Goés Ulysséa, foi no sentido de que uma vez comprovado o vínculo socioafetivo entre os dois e diante de acentuada dependência econômica era medida necessária à imposição de alimentos.

Segue a ementa do recurso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. **DECISÃO QUE FIXOU O DEVER ALIMENTAR À EX-COMPANHEIRA E À ENTEADA.** DECISÃO EXTRA PETITA. TESE RECHAÇADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA PARA REQUERER ALIMENTOS EM PROL DA FILHA MENOR, AINDA QUE ESTA NÃO CONSTE COMO PARTE NO PROCESSO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NULIDADE AFASTADA. A legitimidade ativa da genitora em pleitear alimentos, enquanto guardiã da menor, advém do próprio exercício do poder familiar e do dever de sustento e educação à descendente. Assim, o deferimento de alimentos em favor de menor quando requeridos por sua mãe, ainda que não seja parte do processo, não retrata decisão extra petita, representando simples irregularidade processual. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO DEMONSTRADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. COABITAÇÃO, DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA EVIDENCIADAS. EXEGESE DOS ARTS. 1.694 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE COMPROVADA. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. Ainda que em sede de cognição sumária, comprovada a existência de união estável entre as partes, devem ser fixados alimentos provisórios em prol da ex-companheira quando cabalmente demonstrada a sua necessidade, principalmente até a sua completa reinserção no mercado de trabalho, para que possibilite sua subsistência. ALIMENTOS À ENTEADA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PARENTESCO POR AFINIDADE. FORTE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA OBSERVADA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DAS PARTES. **Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil.** Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3, de São José, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 14-02-2013).Grifo nosso.

Importante ressaltar que no mesmo sentido versa o Enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal quando diz que nos termos do Art. 1.696 do Código Civil, no qual aborda que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, a relação socioafetiva pode sim, ser elemento gerador de obrigação alimentar.

No cerne da união estável a questão foi regulamentada com o advento da já citada Lei nº 8.971\94 a qual trouxe a possibilidade das pessoas inseridas nessas relações pleitearem alimentos, uma vez que, a Lei de Alimentos de 1968 não vislumbrava esse cenário.

Nos ensinamentos de Rolf Madaleno (2017, p. 901):

Posteriormente a Lei n. 9.278\1996 reconheceu o direito alimentar entre os unidos estávelmente, e indicou a sua *ratio* no dever de assistência moral e material recíproco. (...)

Atualmente a legitimidade alimentar dos conviventes está sufragada pelo artigo 1.694 do Código Civil, observado o binômio da possibilidade do prestador e da necessidade do credor dos alimentos (§1º), sustentando uma corrente doutrinária, ser possível ponderar a culpa de quem os pleiteia, para reduzir os alimentos apenas ao indispensável à subsistência do alimentário (§ 2º). Contudo, a apuração processual da culpa já tinha seus dias contados na doutrina e jurisprudência, deixando de influenciar a responsabilidade alimentar. (MADALENO, p. 901).

O referido artigo do Código Civil traz que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Não pode ser diferente o entendimento no campo das famílias homoafetivas. Ora, como demonstrado nesse trabalho, às uniões homoafetivas foram equiparadas a União Estável, que por sua vez foram recepcionadas com status de entidade familiar pela Carta Constitucional de 1988.

À luz do exposto, pode-se concluir que, presentes os requisitos para se caracterizar a união estável, essa relação pode vir a ser convertida em matrimônio, conforme pode ser extraído do artigo 226, §3º, Constituição Federal e do Código Civil em seu artigo 1.526.

Uma vez formada a união ou o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, com posterior ruptura que venha por ensejar alguma necessidade da prestação de alimentos, não há razão para não proibir o exercício do direito pela parte que precisa da contribuição. Nesse sentido é o julgamento abaixo:

Civil e processual civil. Alimentos provisórios. Cognição sumária. União homoafetiva. Possibilidade da pretensão sob a ótica familiar. Ausência dos requisitos para a concessão. 1. **Em recente decisão (05.05.2011), o e. Supremo Tribunal Federal, quando da análise em conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, aplicando**

eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, reconheceu, por unanimidade, em julgamento histórico, a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar. 2. Dessa forma, nessa modalidade de relação, se afigura legítima a postulação de obter a prestação alimentícia, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. 3. Todavia, cumpre considerar que a fixação dos alimentos assenta-se em dois pontos: nas necessidades do alimentado e nas possibilidades do alimentante, dentro da ótica do princípio da razoabilidade. 4. Não se verificando, destarte, a presença de tais requisitos, máxime pelo postulante exercer atividade remunerada e ser relativamente jovem para o mercado de trabalho, forçoso manter a decisão de origem que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consistente na imediata prestação de alimentos. 5. Agravo de instrumento não provido. (TJDF. Rec 2011.00.2.002057-3, Ac 529.788, 1ª T. Cív., Rel. Des. Flavio Rostirola, p. 29.08.2011). Grifo nosso.

O encargo de prestar alimentos na esfera das famílias paralelas ou simultâneas ainda não é facilmente aceito, uma vez que, ainda há resistência em reconhecer a caracterização da entidade familiar nesses casos.

Por surpresa, o STJ reconheceu em 2015, ao julgar um Recurso Especial, no sentido de conceder alimentos a uma senhora que manteve relação paralela com o réu por aproximadamente 40 anos.

O argumento da defesa de que o artigo 1.694 e 1.695 do Código Civil não asseguram o direito das pessoas que possuem relações paralelas a receberem alimentos foi devidamente refutado pelo ministro João Otávio de Noronha. Nos termos do seu voto:

Que dano ou prejuízo uma relação extraconjugal desfeita depois de mais de quarenta anos pode acarretar à família do recorrente? Que família, a esta altura, tem-se a preservar?
Ficou evidenciada, com o decurso do tempo, a inexistência de risco à desestruturação da família do recorrente, bem como a possibilidade de exposição de pessoa já idosa a desamparo financeiro, tendo em vista que foi o próprio recorrente quem proveu o sustento, o que vale dizer, foi ele quem deu ensejo a essa situação e não pode, agora, beneficiar-se dos próprios atos. (STJ - REsp nº 1185337 / RS (2010/0048151-3), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 30/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2015).

2.3 – SUCESSÃO

Importa analisar ainda neste tópico ainda as situações concretas dos arranjos familiares no cerne do direito sucessório. Sobre essa ótica do Direito, segundo o

Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2017), o Direito Sucessório representa a área do Direito Civil que regulamenta a transferência de patrimônio do morto para os herdeiros.

Esse assunto dentro das relações de união estável sempre foi alvo de críticas pelo fato de que o Código Civil não regulamenta de forma igual o tratamento destinado esposas e companheiras se tratando do direito sucessório.

Ao encontro, pois, do exposto acima, concluem Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano (2018, p. 425):

O que não podemos aceitar nesse contexto, é o correspondente tratamento dispensado à companheira.
Em vez de buscar uma equiparação que respeitasse a dinâmica constitucional – uma vez que diferença não deve haver entre viuvez de uma esposa e a de uma companheira, pois ambas mantinham com o falecido um núcleo de afeto – o legislador minimizou o direito hereditário da (o) companheira (o) viúva (o).
O mal localizado, pessimamente redigido e inconstitucional art. 1.790 confere à (ao) companheira (o) viúva (o) – em total dissonância com o tratamento dispensado ao cônjuge – um direito sucessório limitado aos bens adquiridos onerosamente no curso da união. Isso sem mencionar que o seu direito real de habitação, previsto na Lei nº 9.278 de 1996, simplesmente desapareceu do Código Civil de 2002. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2018, p. 425).

Findando a inquietação em torno dessa temática, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do Artigo 1.790 do Código Civil em maio de 2017. Uma vez que o referido artigo estabelece diferenças acerca do tratamento entre cônjuge e companheira. (STF, 2017).

O Ministro Luís Roberto Barroso fixou a tese de que no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/02.

Cumprir demonstrar que houve divergência porquanto o Ministro Marco Aurélio entendeu no sentido de ser temerário igualizar os regimes familiares a repercutir nas relações sociais desconsiderando por completo o ato de vontade direcionado à constituição de específica entidade familiar que a Carta da República prevê

distinta, inconfundível com o casamento, e, portanto, a própria autonomia dos indivíduos de como melhor conduzir a vida a dois.

Como visto, mesmo sendo alvo de divergências a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil foi declarada, modificando assim a forma de tratamento das questões sucessórias no âmbito da união estável. Nos termos do Informativo nº 864 do Supremo Tribunal Federal:

a Constituição contempla diferentes formas de família, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. Portanto, não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada por casamento e a constituída por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares mostra-se incompatível com a Constituição.

Como exemplo, pode-se imaginar uma situação hipotética: Após o falecimento do companheiro que possui três filhos, a divisão total da herança ficaria nas seguintes porcentagens: 25% para cada um dos herdeiros, totalizando, pois, 75% e a companheira também receberiam 25%, somados com os 75% irão totalizar cem por cento da herança.

Após a declaração de inconstitucionalidade, aproveitando o mesmo caso concreto, a divisão ficaria da seguinte forma: 50% da herança seriam destinados à companheira e os outros 50% da herança seriam divididos pelos três filhos.

Em que pese o silêncio do legislador para as questões que envolvem os direitos provenientes do falecimento de uma pessoa que estava em situação de união paralela, muitas são as dúvidas acerca do tema.

É um questionamento pertinente buscar compreender se é possível ou não o integrante da relação paralela participar do processo de herança daquele que veio a falecer.

O entendimento majoritário da jurisprudência caminha no sentido de não entender como união estável as relações paralelas, de modo que, compreende ser uma

sociedade de fato, logo se faz necessária a prova de contribuição para a construção do patrimônio.

Por outro lado, há corrente minoritária, pela qual se entende que as relações paralelas devem ser reconhecidas como uniões estáveis, sendo assim, passariam a ter os mesmos direitos que foram assegurados à ela, já que foi equiparada a entidade familiar.

Seguindo essa linha de pensamento, Maria Berenice Dias (2011, p. 90- 91) sustenta que:

na hipótese de manter o varão duas uniões estáveis concomitantes, o acervo sucessório deve ser partilhado entre os companheiros sobreviventes. E, no caso de união estável paralela ao casamento, deve-se primeiro se afastar a meação da viúva (dependendo do regime de bens); após, excluir-se a legítima dos herdeiros e, por fim, a parte disponível dos bens adquiridos durante o período da união ser dividida com a companheira, sendo dispensada a prova do esforço comum na constituição do patrimônio. Além disso, entende ela que os partícipes das uniões paralelas ainda concorrem com os herdeiros necessários no que tange aos aludidos bens adquiridos na constância do convívio. (DIAS, 2011, p. 90-91).

É imperioso ressaltar que conforme o exposto acima nota-se que ao negar o direito do integrante da relação paralela, se por ventura dessa relação tiver resultado filhos, esses também ficarão prejudicados em face dos herdeiros provenientes da outra relação concomitante. A distinção entre os filhos é vedada à luz do ordenamento jurídico brasileiro segundo a Constituição Federal.

Nesse sentido se apresenta a ementa do recurso de Apelação Cível Nº 70011258605 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme pode ser observado a seguir:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005)

No que tange ao direito sucessório no contexto da família anaparental o entendimento majoritário defende a aplicação do artigo 1.790 do Código Civil, fazendo, pois uma analogia com esse artigo que é aplicado nos casos de união estável.

2.4 - ADOÇÃO

Ainda na esfera da família anaparental cumpre trazer destacar outra questão que cerca o direito de família, qual seja a adoção. Esse tipo de família mesmo não possuindo legislação específica que a regule, consegue nos tribunais garantir a proteção e efetivação dos seus direitos.

Sobre a possibilidade de adoção, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.217.415-RS do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de dois irmãos que viviam tal qual uma família e que desejavam adotar uma criança.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE.

(...) O fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA. Recurso não provido. (STJ – REsp 1.217.415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012).”

Ainda no tocante a adoção, com os novos rumos tomados compositivos da família, abriu-se a possibilidade de adoção no contexto das uniões homoafetivas. Como retratado no julgado abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA.

I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V.

II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta- onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado.

III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável.

IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios.

V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando".

VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas"(...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76).

VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos. VII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento Do pleito de adoção unilateral. Recurso especial NÃO PROVIDO.(STJ - REsp: 1281093 SP 2011/0201685-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2013)

Depreende-se a partir do julgamento do recurso especial acima exposto que a adoção por casais homossexuais não acarreta prejuízo algum para criança, pelo contrário, trata-se de uma atitude nobre e solidária que terá por consequência a disseminação do amor e afeto para aqueles que não ainda não conhecem a sorte de ter um lar e uma família.

Restringir a possibilidade de adoção pelo simples fato da composição familiar não atender ao modelo tradicional da família, qual seja, aquela formada pela união entre homem e mulher, é incabível numa sociedade em que existem milhares de crianças esperando por uma oportunidade de pertencerem a uma família.

3 A VISÃO TRADICIONAL

Apesar de alguns avanços terem sido feitos na seara das novas concepções de família, o assunto ainda é pautado por divergências nos tribunais, visto que, ainda não são amplamente reconhecidas algumas relações familiares.

Cumprе ressaltar aqui que a sociedade molda o Direito, e não o contrário. O poder legislativo ao tentar fechar os olhos para os novos arranjos familiares acaba por transferir o poder para as mãos dos tribunais do poder judiciário.

Por consequência, como o reconhecimento do pluralismo familiar ainda não é tema pacífico na sociedade, muitas vezes são proferidas decisões em sentidos diferentes acerca de temas parecidos. Conforme vimos no tópico anterior, alguns direitos foram reconhecidos pelos tribunais, mas às vezes nem mesmo a entidade familiar é reconhecida como tal, quem dirá seus direitos.

Nesse sentido o julgamento do AREsp 1219829 AM 2017 0318545-5 publicado em fevereiro de 2018 pelo Supremo Tribunal de Justiça rechaçou a possibilidade de reconhecimento das famílias paralelas, conforme trecho extraído da decisão do Ministro Antônio Carlos Ferreira:

Quanto a existência da união estável, o tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de reconhecimento da união estável em razão da concomitância de relacionamentos paralelos (...)

Quanto ao mérito, afirmou a recorrente que a sentença deve ser reformada e, tendo em vista as diversas provas carreadas aos autos que demonstram sua convivência em união estável com de cujos de 1991 até o ano de 1996 inclusive acompanhando em UTI móvel até o seu falecimento em São Paulo. Não obstante penso que a sentença deve ser mantida em sua integralidade (...).

A jurisprudência desta corte está sedimentada no sentido da inadmissibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou concomitantes. (STJ - AREsp: 1219829 AM 2017/0318545-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 26/02/2018)

Caminhando no mesmo sentido se encontra o julgamento da Apelação Cível 70074423666 proferido pelo Desembargador Luis Felipe Brasil Santos da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao analisar o pedido de consideração de união estável concomitante a relação de matrimônio. Em trecho de seu voto, tem-se que:

Nesse contexto, o relacionamento afetivo entre a autora e o *de cujus* não pode obter o *status* de união estável, em virtude de não ter havido separação fática entre ele e sua esposa. Nessas circunstâncias, o suposto relacionamento havido entre a apelante e o extinto se cuidaria, no máximo, de uma relação adúlterina típica, que se amolda ao conceito de concubinato (art. 1.727 do CCB).

Com a máxima vênia a respeitáveis entendimentos diversos, penso que não há como afastar-se da ideia de que nosso ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, é calcado no princípio da monogamia. Tanto é assim que um segundo casamento contraído por quem já seja casado é nulo, como previsto no art. 1.548, inc. II, combinado com o art. 1.521, VI, ambos do Código Civil.

Ora, se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos, não parece coerente admitir-se como apto a constituir uma entidade familiar produtora de todos os efeitos jurídicos uma união de fato (união estável) simultânea ao casamento. Se assim fosse, estar-se-ia a atribuir mais direitos a essa união de fato do que ao próprio casamento, pois este (caso fosse o segundo) não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim. (TJ-RS - AC: 70074423666 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/11/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2017)

Como se infere do seguinte precedente, o STF acompanha a linha de raciocínio ao não reconhecer o direito de pensão por morte à mulher que mantinha relação de união estável com um homem que era casado com outra pessoa.

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL -

PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38 RMP n. 42, 2011, p. 213-219

Não somente no tocante as famílias paralelas permanecem os vários posicionamentos contrários a sua existência, como também perduram divergências em relação às famílias poliafetivas, uma vez que, visto que ainda são recentes os casos no Brasil.

Consoante ao que já foi exposto nesse trabalho, o primeiro registro de união poliafetiva foi feito em 2012 na cidade de Tupã no estado de São Paulo, mas de lá para cá, novas uniões poliafetivas foram registradas em outros cartórios no Brasil, como no Rio de Janeiro e na cidade de Jundiaí, São Paulo, ambos em 2015.

Por consequência, inúmeras são as manifestações contra esse tipo de união, formada por três ou mais pessoas. Os principais argumentos trazidos para refutar tal prática são com base no valor da monogamia inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal pensamento contrário é oriundo do artigo 1.514 do Código Civil segundo o qual não é possível existir casamento entre mais de duas pessoas, bem como o artigo 1.723 não traz a possibilidade de existir união poliafetiva nas relações de união estável.

Sob este enfoque, é importante notabilizar que há um Projeto de Lei nº 4302\ 2016 apresentado pelo Deputado Federal Vinicius Carvalho em 03\12\2016 que visa proibir a prática do reconhecimento das uniões poliafetivas.

O Deputado propõe incluir parágrafo único no Artigo 1º da Lei na Lei 9.278/1996, o qual versaria no seguinte sentido: “é vedado o reconhecimento de União Estável

conhecida como “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Salienta-se também a existência do Pedido de Providências, o qual tramita no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Tal pedido busca vedar no Brasil a possibilidade de lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas.

Segundo o relatório do Voto da Ministra Nancy Andrighi, a ADFAS:

sustenta a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de “união poliafetiva”, pela falta de eficácia jurídica, e violação i) dos princípios familiares básicos, ii) das regras constitucionais sobre família, iii) da dignidade da pessoa humana, iv) das leis civis e v) da moral e dos costumes brasileiros. Defende que a expressão “união poliafetiva” é um engodo, na medida em que se procura validar relacionamentos com formação poligâmica, e que todas as tentativas de ampliação das entidades familiares para acolhimento da poligamia são contrárias ao §3º do art. 226 da CF/88. (ANDRIGHI, 2016)

Em decisão proferida a Ministra Nancy Andrighi entendeu ser coerente a realização de intimação das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados para que notifiquem às serventias extrajudiciais o trâmite do pedido de providências, a fim de que não realizem novas escrituras até o julgamento final do pedido.

Tal processo estava com pauta para julgamento no CNJ para o dia 15 de maio de 2018, mas a sessão foi adiada e ainda não há previsão de nova data para julgamento.

Para além do enfoque das famílias poliafetivas, se encontra o Projeto de Lei 6583/2013, denominado de Estatuto da Família, de autoria do Deputado Anderson Ferreira segundo o qual pretende restringir ainda mais a concepção do que pode ser considerada entidade de família.

A proposta visa instituir o Estatuto da Família, apresentando, portanto quais são os direitos e deveres dos indivíduos formadores da família, bem como aponta as

orientações necessárias para promoção de políticas públicas que assegurem e valorizem o direito das famílias.

Logo no artigo 2º do Estatuto das famílias, o autor optou por definir a família nas seguintes condições “Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Infere-se, deste modo, que o conceito designado pelo Projeto de Lei nº 6584\2013 é o mesmo que está positivado na Constituição Federal de 1988, à vista disso, os únicos modelos que serão reconhecidos, como entidade familiar, caso o projeto em questão seja aprovado, serão o modelo matrimonial entre homem e mulher, a união estável e a família monoparental.

Conforme se pode perceber, apesar não serem os únicos modelos familiares existentes, ainda resiste um pensamento conservador no contexto familiar, onde há o interesse em privilegiar os interesses dos modelos tradicionais de família em detrimento dos novos arranjos.

Tal prática ofende princípios basilares do ordenamento jurídico, quais sejam o da livre formação da entidade familiar, da liberdade de escolha do indivíduo e da menor intervenção estatal possível na vida particular.

Compreende-se que por estarem inseridos no contexto social, esses novos arranjos precisam ser legitimados e reconhecidos pelo Estado, e acima de tudo merecem o devido respeito por parte da sociedade em geral, a fim de que a dignidade das pessoas envolvidas nessas relações seja sempre preservada.

4 FAMÍLIA COMO ENTIDADE AFETIVA

Conforme elucidado ao longo do trabalho, a Carta Constitucional de 1988 foi responsável por consolidar alguns direitos no âmbito familiar, que precisavam

apenas ser positivados, uma vez que, já se mostravam presentes no dia a dia das famílias.

Os novos desdobramentos da família moderna incorporaram os ideais da proteção da dignidade humana e da isonomia entre os entes familiares. Esses direitos fundamentais são amplamente protegidos como se pode observar através dos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O princípio da isonomia, que defende a igualdade entre homens e mulheres, acaba por iluminar a criação de outros princípios mais específicos para a temática familiar, como por exemplo, o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges, no que diz respeito aos direitos e deveres para com os filhos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O princípio da dignidade humana também é positivado de forma especial dentro da esfera familiar. O artigo 227, caput da Constituição Federal estabelece condições mínimas que asseguram o desenvolvimento dos filhos de forma que sua dignidade seja protegida.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim sendo, o objetivo desse artigo é buscar proteger de forma completa os filhos dentro das relações familiares, uma vez que o texto constitucional atribui tanto ao

Estado, às famílias e a sociedade o dever de atuar no sentido de promover e garantir os direitos das crianças.

Convém por em discussão a questão do afeto, pois mesmo não estando explicitamente elencada no rol do artigo 227, CF, se faz necessária sua presença no seio familiar. Nas palavras de Paulo Luiz Netto (2002):

A Constituição criou uma cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade”, uma vez que “o objeto da norma não é a família, como valor autônomo, em detrimento das pessoas humanas que a integram”.(NETTO, 2002).

Segue a mesma linha de pensamento, Maria Berenice Dias (2009, p. 69), ao tratar o princípio da afetividade como um dos princípios basilares da família, ao expor que:

O estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade a todos. Isso nada mais é do que o compromisso de assegurar o afeto. (DIAS, 2009, p.69).

Cumpre nesse ponto tentar elucidar o que o princípio da afetividade significa e o que ele de fato busca proteger. Nos ensinamentos de Ana Carolina Brochado Teixeira (2015, p. 18):

O princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do direito de família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos. Portanto, o princípio da afetividade não comanda o dever de afeto, porquanto se trata de conduta de foro íntimo, incoercível pelo Direito. O grande desafio é que, por mais que se queira negar, o afeto consiste em um elemento anímico ou psicológico. E, sob certo aspecto, que urge ser pontuado, é um fator metajurídico que não pode ser alcançado pelas normas das ciências jurídicas, mas apenas pela normatividade da Moral. (TEIXEIRA, 2015, p. 18).

O que se busca esclarecer é que a obrigação de dar ou não afeto não pode ser cobrada pelo Estado nem por ninguém, uma vez que são condutas que partem do anímico e do psicológico de cada um, portanto não é um campo acessível para as normas jurídicas, sendo apenas um campo acessível para a Moral.

Nessa senda, busca-se proteger, portanto, através do princípio da afetividade a qualidade das relações familiares, nas quais, devem-se prezar pelas condutas que externem a vontade de querer o bem do outro, por meio de atitudes que demonstrem um cuidado para com aqueles que compõem a família.

Ora, podemos encontrar elencada em outro artigo constitucional a presença da normatização do afeto, provando, pois, que é um princípio intrínseco às relações familiares. Como exemplo, têm-se o artigo 227, §6 da Constituição Federal, o qual versa que:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ao reconhecer e promover os mesmos direitos destinados aos filhos biológicos também para os filhos adotivos, certamente há um interesse em proteger essas relações pautadas pelo afeto. Ora, qual seria o vínculo que une os pais adotivos ao filho senão o afeto?

Sobre isso, nos ditames de Silvana Maria Carbonera (1998), o afeto que começou como um sentimento unicamente interessante para aqueles que o sentiam, passou a ter importância externa e ingressou no meio jurídico.

É pertinente trazer para o estudo o fenômeno da multiparentalidade que é um fenômeno típico da contemporaneidade, construída com base em valores plurais, que exigem o reconhecimento de todas as formas de afeto possíveis e não mais aquelas emolduradas no passado.” (GHILARDI. 2013, p. 63).

Nos ensinamentos de Letícia Regina Konrad e Taise Rabelo Dutra (2014, p. 46):

a multiparentalidade, a qual consagra a possibilidade de uma convivência simultânea entre pais/mães afetivos e biológicos, sendo uma realidade presente em muitas famílias brasileiras e cientes de que a norma formal vem atender aos clamores da sociedade, não poderia aquela obstacularizar a eficácia legal desta sob pena de descredibilizar o Judiciário e de não amparar o maior interesse do Direito das famílias, qual seja, o de

resguardar com dignidade o meio familiar. (KONRAD; TRENTIN, 2014, p. 46).

Em outras palavras entende-se por multiparentalidade, segundo os autores Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2014, p. 139) a possibilidade de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, biológico e o socioafetivo, tendo em vista a valorização da filiação socioafetiva.

Apesar de ainda não ter regulamentação no ordenamento jurídico, Maurício Cavalazzi Póvoas (2012, p. 79) defende que a tutela da multiparentalidade é imprescindível conforme pode ser observado a seguir:

No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, as já debatidas dignidade e afetividade da pessoa humana. (PÓVOAS, 2012, p. 79).

Embora não seja o tema principal do presente estudo, é interessante salientar, ainda nessa questão, uma notícia veiculada pelo site do Superior Tribunal de Justiça sobre uma decisão - não numericamente identificada, pois se trata de processo em segredo de justiça - cujo conteúdo mostra a importância nos dias de hoje do afeto nas relações familiares.

Segundo a reportagem do STJ, uma mulher pretendia o reconhecimento no registro civil da paternidade biológica e socioafetiva simultaneamente. Apesar de a multiparentalidade ser aceita no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a terceira turma do tribunal entendeu de forma diversa.

O relator do recurso Ministro Marco Aurélio Bellizze afirmou que:

A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.(BELLIZE, 2018).

Os julgadores, de forma unânime, entenderam por prevalecer os interesses da criança em detrimento da vontade da mãe, uma vez que, aquela não recebia a devida atenção e cuidado por parte do pai biológico. Contudo, ficou constatado na fase instrutória do processo que a criança recebia todo suporte e atenção por parte do pai socioafetivo.

O ministro ressaltou que o interesse da criança deve ser sempre prioridade na esfera familiar e para tanto, não se pode existir prevalência entre alguma paternidade, devendo, portanto sempre ser analisada a realidade do caso concreto.

Ele ainda expôs que após atingir a maioridade, a criança poderá se assim for o seu desejo, adotar o sobrenome do pai biológico, uma vez que o estado de filiação é direito considerado personalíssimo e pode ser efetivado.

Como visto, a questão do afeto se mostra, nos dias de hoje, elemento essencial nas relações familiares. Sobre isso, importa trazer a tona ainda o Projeto de Lei 3212\2015, já aprovado pelo Senado, e que agora aguarda aprovação na Câmara dos Deputados.

O projeto proposto pelo Senador Marcelo Crivella propõe alterar alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente de forma que caracterize como ilícito civil o abandono afetivo. Nas palavras do autor do PL:

A Lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, o de assegurar a crianças e adolescentes – além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer – o direito à dignidade e ao respeito. (CRIVELLA, 2015).

O projeto ainda não foi aprovado, mas promete ser uma saída para tentar amenizar a falta de afeto presente em algumas relações familiares, impondo aos pais ausentes a obrigação de indenizar aqueles que foram desamparados por eles.

Por tudo o que foi exposto no decorrer do estudo, depreende-se que os novos arranjos familiares são pautados pelo afeto. Não há elo maior capaz de conectar as

peças e transmitir cuidado e atenção para os indivíduos, nem mesmo o elo consanguíneo é maior que o afeto, pois muitas vezes a relação biológica não pressupõe a existência de dedicação e benquerença.

A família como entidade de extrema importância, sendo praticamente a estrutura basilar da sociedade muitas vezes necessita do auxílio Estatal para exercer sua função de forma correta, visto que quando falta comprometimento de alguns entes nessas relações surge um revés que precisa ser sanado.

Nessa linha de pensamento Aranha expõe que quando a adversidade se instaura é que se denota a necessidade de tutela pública em prol do princípio da prevalência da família, protegendo e, em alguns casos, substituindo o dever ético entre seus membros. (ARANHA, 2000, p. 129)

Ainda nos ensinamentos de Aranha (2000, p. 133) entende-se a necessidade da proteção familiar em toda pluralidade de maneiras que ela pode aparecer:

Muitas vezes encontram-se excluídas ou mesmo dificultadas aos filhos e pais socioafetivos, as famílias simultâneas, solidárias e recompostas bem como as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo. Por tal motivo, o Direito de Família contemporâneo pugna por uma concepção de família não excludente, a qual reconheça a alteridade da “vida como ela é”. Assim sendo, é relevante observar que o sistema jurídico deve efetivar a tutela a criança e adolescentes, reconhecendo e contemplando espaços familiares mais amplos do que aqueles expressamente previstos no texto legal, já que cuidar é mais relevante do que conceituar juridicamente relações abstratas. (ARANHA, 2000, p. 133)

Pelo exposto, o que resta evidente é que não deve existir prevalência entre estruturas familiares, pelo fato de que o que realmente importa não é o modelo de família, mas sim, o que ela transmite, promove e contribui para a criação de uma sociedade mais solidária, afetuosa e que garante a dignidade para todos os indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo do presente trabalho, a família como âmago de toda sociedade foi e sempre será o seu reflexo, logo, na medida em que os indivíduos mudam, todas as estruturas que fazem parte da coletividade acabam por também sofrer inúmeras transformações.

Em concordância com o que foi elucidado, o significado de família nos tempos atuais é um conceito aberto e indeterminado, revelando ser uma questão muito mais multifacetada e heterogênea das concepções conhecidas nos tempos antigos.

Sabe-se que durante muito tempo havia o interesse por parte do Estado em proteger o modelo matrimonial, tido como tradicional, formado pela união do homem com a mulher por meio do casamento.

Em razão disso, existe na sociedade atual uma acentuada resistência por parte, não só dos tribunais, mas da sociedade como um todo, em reconhecer, admitir, e o mais importante, respeitar os novos arranjos que surgem na contemporaneidade.

Esta monografia busca demonstrar que as variações no conceito de família ainda são recorrentes na sociedade. E que, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, algumas formas tenham sido reconhecidas, coexistem na sociedade outras formas de instituição familiares que precisam ser acolhidas.

Apesar, como dito, que alguns avanços foram empreendidos no contexto do reconhecimento de alguns institutos jurídicos, como a instituição do bem de família, da questão dos alimentos, do direito sucessório e da adoção, há muito caminho a ser percorrido ainda no sentido de recepcionar esse pluralismo familiar.

Afinal, muitos foram os exemplos trazidos que elucidaram a forte intolerância e rejeição em face dos modelos tidos como não tradicionais. Diante disso, parece cabível a reflexão em meio a um cenário de tanta intolerância dos versos da música Amar Alguém, da cantora Marisa Monte:

Amar alguém só pode fazer bem
 Não há como fazer mal a ninguém
 Mesmo quando existe um outro alguém
 Mesmo quando isso não convém
 Amar alguém e outro alguém também
 É coisa que acontece sem razão
 Embora soma cause divisão
 Amar alguém só pode fazer bem
 Amar alguém só pode fazer bem
 Amar alguém só pode fazer bem
 Amar alguém só pode fazer bem
 Amar alguém
 Amar alguém não tem explicação
 Não há como conter o furacão
 Amores vão embora
 Amores vêm
 Não se decide amar e nem a quem
 Amar alguém só pode fazer bem
 Seja só uma pessoa ou um harém
 Se não existe algoz e nem refém
 Amar alguém e outro alguém também
 Amar alguém só pode fazer bem
 Amar alguém só pode fazer bem
 Amar alguém só pode fazer bem
 Amar alguém só pode fazer bem
 Amar alguém
 Amar alguém só pode fazer bem
 Amar alguém só pode fazer bem
 Amar alguém só pode fazer bem
 Amar alguém

Diante dos versos da música acima descrita, e perante a tudo o que foi demonstrado durante o trabalho, percebe-se, nos dias atuais uma preocupação em promover progressivamente o afeto e a ternura na essência da entidade familiar.

Assim, surge a seguinte indagação: que mal há em amar alguém? Seja lá qual for esse alguém... E se alguém quiser amar vários alguém... Que mal tem? Sabe-se que a própria Constituição Federal garante a todos os brasileiros o direito da liberdade de se constituir uma família.

Dado isso, não se mostra coerente o Estado ditar quais modelos devem ser considerados entidades familiares, tendo, por consequência os seus direitos e deveres respeitados, produzindo assim efeitos jurídicos, ao passo que outros moldes

são excluídos do conceito de família que atualmente se mostra tão estreito, sendo, portanto os seus direitos e deveres inexistentes.

Além do mais, como foi elucidado, o ordenamento jurídico garante a liberdade dos cidadãos. Nesse ínterim as escolhas individuais são frutos de pensamentos, ideologias, crenças e hábitos que só dizem respeito ao próprio indivíduo. Ninguém é obrigado a adotar um estilo de vida senão o seu.

Importa, portanto, buscar, independente da estrutura familiar que o cidadão está inserido, proteger efetivamente os seus direitos e suas garantias fundamentais dentro daquela relação, a fim de que os princípios constitucionais sejam respeitados, e a todos seja assegurada a liberdade para que tenham capacidade de escolher os caminhos para alcançar plenamente a sua felicidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de e RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil, famílias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010. p. 71.

ALMEIDA, Sheila Menezes de. **Entendendo as Famílias do Século XXI**. RELIGARE. 2007. Disponível em: <<http://www.religare.com.br/mural.php?materia=9>>. Acesso em: 20 out. 2017.

ARANHA, Adriana Antunes Maciel et al. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano Júnior. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 511.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>> . Acesso em: 05 maio 2018.

_____. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 abr. 2018.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5478.htm>. Acesso em: 2 abr. 2018.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 2 abr. 2018.

_____. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm>. Acesso em: 2 abr. 2018.

_____. **Lei nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996.** Regula o § 3º do art 226 da Constituição Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5478.htm>. Acesso em: 2 abr. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 2 abr. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 3212/2015, de 06 de outubro de 2015.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1566490&filename=EMR+1+CCJC+%3D%3E+PL+3212/2015>. Acesso em: 29 abr. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 4302\ 2016, de 16 de dezembro de 2016.** Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5478.htm>. Acesso em: 2 abr. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 6583/2013, de 16 de outubro de 2013.** Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos.** 1 ed. São Paulo: Editoria Ltda. 2000.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família.** In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo.* Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

Concubina sustentada por mais de 40 anos faz jus a alimentos. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI217716,41046-Concubina+sustentada+por+mais+de+40+anos+faz+jus+a+alimentos>>. Acesso em: 09 de abr. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 341:** Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383> . Acesso em: 12 maio 2018.

Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 09 mai2018.

DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha no prefácio ao livro **Direito de Família e o novo Código Civil.** Belo Horizonte. Del Rey, 2001. p. 9-10

_____, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 90-91.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 60.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR. Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil.** vol. 5. Bahia: Podivm, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro:** Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 368.

DISTRITO FEDERAL, TJDF, **Agravo de instrumento** nº 2011.00.2.002057-3. Primeira Turma Cível. Rel. Des. Flavio Rostirola. DJ: 29.08.2011. Disponível em: http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1351__007c83ae191c970429efe3db70d4bcb9.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

DISTRITO FEDERAL, TJDF, **Agravo de instrumento** n. 201400203154851, Sexta Turma Cível, Rel. Jair Soares, DJ 11.02.2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311005439/agravo-regimental-no-a-agravo-de-instrumento-agr1-201400203154851-agravo-de-instrumento>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo. Saraiva, 2018, v.6.

_____. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família: As famílias em perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GHILARDI, Dóris. **A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico X vínculo socioafetivo, uma análise a partir da AC nº 2011.027498-4 do TJSC**. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 15, n. 36, pp. 63-78, out./nov. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Direito Sucessório: os pais podem doar parcela maior da herança para um dos filhos?**. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6388/Direito+Sucess%C3%B3rio%3A+os+pais+podem+doar+parcela+maior+da+heran%C3%A7a+para+um+dos+filhos%3F>>. Acesso em: 10 maio 2018.

JATOBÁ, Clever. **A pluralidade das entidades familiares**. 2013. Disponível em: <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/113890796/a-pluralidade-das-entidades-familiares>>. Acesso em nov. 2017

Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 09 de abr. 2018.

KONRAD, Letícia Regina; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. **Multiparentalidade nas famílias recompostas e a parentalidade socioafetiva**. In: Revista dos Tribunais Sul | vol. 4/2014, pp. 57 – 73, mar./abr. / 2014.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559>. Acesso em nov. 2017.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **União poliafetiva. Por que não?**. 2012. Disponível em: <http://www.anoregrj.com.br/noticias/372-uniao-poliafetiva-por-que-nao>. Acesso em: 22 maio 2018.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em 01 maio 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

Marisa Monte. **Amar alguém**. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/marisa-monte/amar-alguem.html>>. Acesso em 02 jun 2018.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997. p. 24.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **As relações de parentesco na contemporaneidade. Prevalência entre a parentalidade socioafetiva ou biológica. Melhor interesse dos filhos. Descabimento ou reconhecimento de multiparentalidade: parecer definitivo**. In: Revista nacional de direito das famílias e sucessões, v. 1, n. 1, pp. 125-143, jul./ago. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 11ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1997. p. 31. apud GAIOTO FILHO, Washington Luiz. Op. Cite. P. 1-2.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 127.

POLIAMOR. PT, **Poliamor**. Disponível em:<poliamor.pt.to>. Acesso em: 12 set 2015.

POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. 2008. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 22 maio 2018.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança. 2018. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Reconhecimento-de-multiparentalidade-está-condicionado-ao-interesse-da-criança>. Acesso em 28 abr. 2018

Relação poliafetiva: Cartório reconhece união estável entre três pessoas. 2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2012-ago-23/cartorio-tupa-sp-reconhece-uniao-estavel-entre-tres-pessoas#top>>. Acesso em: 15 abr. 2018

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, **Apelação Cível n. 70011258605**, Oitava câmara Cível, Rel Rui Portanova, DJ 25/08/2005. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112619545/apelacao-civel-ac-70047754296-rs/inteiro-teor-112619555>>. Acesso em: 04 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, **Apelação Cível n. 7005195209**, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, DJ 21.03.2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112587943/apelacao-civel-ac-70048929921-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, **Apelação Cível n. 70074423666**, Oitava câmara Cível, Rel Luiz Felipe Brasil Santos, DJ 30/11/2017 Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528493066/apelacao-civel-ac-70074423666-rs> >. Acesso em: 04 maio 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n.º 2012.073740-3**, de São José, Relator Desembargador João Batista Góes Ulysséa, Julgado. 14-02-2013, Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora. > Acesso em 15 abr. 2018.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

STF – **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 590779**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3915565>>. Acesso em: 8 abr. 2018.

STJ – **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AREsp: 1219829 AM 2017/0318545-5**, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dj: 26\02\2018. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549891713/agravo-em-recurso-especial-aresp-1219829-am-2017-0318545-5> >. Acesso em: 14 maio 2017.

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp nº 1126173 MG 2009/0041411-3. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dje: 12\04\2013. STJ, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23097713/recurso-especial-resp-1126173-mg-2009-0041411-3-stj?ref=juris-tabs>> . Acesso em: 03 maio 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp nº 1185337 / RS (2010/0048151-3. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Dje: 30\03\2015. STJ, 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201000481513> . Acesso em: 11 maio de 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp nº 1.217.415-RS 2010/0184476-0. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Dje: 19\06\2012. STJ, 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj/relatorio-e-voto-22271897>> . Acesso em: 11 maio de 2018.

STJ – RECURSO ESPECIAL. REsp nº 1281093-SP 2011/0201685-2. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Dje: 04\02\2013. STJ, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj/certidao-de-julgamento-23042092?ref=juris-tabs>> . Acesso em: 13 maio 2018.

STJ, Súmula nº 364. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2018.

Supremo reconhece união homoafetiva. 05 maio 2011. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=17893>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 864. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>> . Acesso em: 02 maio 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade.** Revista brasileira de direito civil, vol. 4, ab./um. 2015, p. 18.

VILLAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>. Acesso em jun 2018.

WALD, Arnold. **O novo Direito de Família**. 16^a. ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2005. p. 10